



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.**  
**LEI Nº. 164/09.**

Dispõe sobre a organização do ensino fundamental, com nove anos de duração, nas escolas do Sistema Municipal de Educação do município de Milagres do Maranhão.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Art. 1º. O ensino fundamental com duração de nove anos estrutura-se em cinco anos iniciais (1º ao 5º ano) e quatro anos finais (6º ao 9º ano) devendo ser implantado no Sistema Municipal de Ensino, a partir de 2010.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL NOS CINCO ANOS INICIAIS**

Art. 2º. O ensino fundamental deve garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de aprendizagem dos educandos, focalizando em especial:

I. O domínio dos instrumentos essenciais à aprendizagem para toda a vida – a leitura, a escrita, a expressão oral, o cálculo, a capacidade de solucionar problemas e elaborar projetos de intervenção na realidade;

II. O domínio dos conteúdos básicos de aprendizagem - conhecimentos conceituais essenciais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas e sociais amplas e procedimentos gerais e específicos dos diversos campos do conhecimento, bem como valores e atitudes fundamentais à vida pessoal e à convivência social.

Art. 3º. Nos anos iniciais, a organização escolar do ensino fundamental no município de Milagres do Maranhão será composta de:

I. Ciclo Básico de Alfabetização com a duração de dois anos, em regime de progressão continuada correspondentes ao 1º e 2º anos;

II. Ciclo Complementar com três anos de duração, em regime de seriação, correspondentes ao 3º, 4º e 5º anos.

Art. 4º. O Ciclo Básico de Alfabetização, visando o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e capacidades considerados fundamentais ao processo de alfabetização e letramento dos alunos, conforme a orientação do Sistema para o período compreendendo duas Fases:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.**

I. Fase I – destinada aos alunos que ingressarem no ensino fundamental aos seis anos, completos até 30 de abril de 2010 e aos alunos que completarem sete anos de idade no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2010;

II. Fase II – destinada aos alunos que atingiram os objetivos da Fase I, dando continuidade ao trabalho em desenvolvimento e finalizando os objetivos previstos para o Ciclo Básico de Alfabetização.

Parágrafo único - os alunos que completarem sete anos no período compreendido entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2010 podem ser matriculados na Fase II, desde que evidenciem domínio dos objetivos da Fase I, em função de sua escolaridade ou experiências anteriores.

Art. 5º. O Ciclo Complementar dá seguimento ao Ciclo Básico de Alfabetização, tendo em vista a consolidação, ampliação e aprofundamento dos conhecimentos e capacidades considerados essenciais ao processo de alfabetização e letramento dos alunos, conforme a orientação do Sistema Municipal de Ensino para o período, compreendendo os três anos finais destinados aos alunos que alcançaram os objetivos da Fase II, dando continuidade aos processos em desenvolvimento.

**CAPÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR**

Art. 6º. A abordagem dos conteúdos curriculares, nos anos iniciais, deve ser interativa e contextualizada, num movimento crescente de compreensão da realidade.

Art. 7º. A escola definirá, para cada fase, os objetivos relativos aos conteúdos curriculares, tomando como referência as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 8º. O plano curricular e sua implementação no cotidiano do trabalho escolar devem guardar coerência com as orientações e normas definidas pelo conjunto do Sistema Municipal de Ensino.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA PRÁTICA EDUCATIVA**

Art. 9º. A organização da prática educativa deve resultar de um trabalho coletivo, tendo como horizonte a concretização da proposta pedagógica da escola e buscando fortalecer, em cada ação ou decisão tomada por seus profissionais, a formação e o sucesso escolar dos alunos.

Art. 10. Cabe à direção da escola, apoiada pela equipe pedagógica, a responsabilidade de coordenar o processo de distribuição das turmas entre os professores, considerando as características das turmas e dos professores, de modo a favorecer o desenvolvimento dos alunos.

§1º. A escolha de professores para atuar nas turmas do Ciclo Básico de Alfabetização deve levar em conta: sua formação profissional, sua experiência e reconhecimento social como alfabetizador bem-sucedido e sua sensibilidade e interesse em trabalhar com crianças dessa faixa etária.

§2º. Tendo em vista a continuidade e a consolidação do processo de desenvolvimento dos alunos, a escola deve estimular a formação de equipes estáveis de professores do Ciclo Básico e, sempre que possível, a permanência do professor em determinado grupo ou turma de alunos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO - MA.**

Art. 11. O planejamento do ensino deve focalizar sua atenção em objetivos educacionais e conteúdos essenciais a serem desenvolvidos e levar em conta as possibilidades diferenciadas de trabalho em sala de aula, em função das necessidades de aprendizagem dos alunos.

Art. 12. O plano de ensino de cada equipe e professor deve resultar de um trabalho coletivo, envolvendo, pelo menos, as equipes de profissionais que atuam no mesmo ciclo, ano ou área curricular.

Parágrafo único. Cabe ao professor ajustar o tempo destinado ao desenvolvimento das atividades pedagógicas ao ritmo dos alunos sem perder de vista os objetivos a serem alcançados em cada fase e ciclo.

Art. 13. As atividades escolares devem ser desenvolvidas diariamente numa jornada mínima de quatro horas de aula, excluído o tempo do recreio, entendendo-se o espaço da aula numa perspectiva ampliada.

Parágrafo único. Entende-se como aula as atividades curriculares envolvendo professores e alunos, realizadas nas salas e em outros espaços da escola e da comunidade como: biblioteca, laboratórios, quadras de esporte, pátios, jardins, espaços culturais e de lazer da comunidade, outras escolas, entre outros.

Art. 14. Cabe à Direção da escola assegurar a organização e manutenção do espaço escolar de forma que ele se torne um ambiente acolhedor, prazeroso e estimulante ao desenvolvimento dos alunos.

Art. 15. A utilização do espaço no processo educativo deve acontecer de forma a promover a sua apropriação pelos alunos, garantindo o compartilhamento de responsabilidades na regulação do seu uso, assegurando a conservação e preservação do patrimônio público.

Art. 16. A escola deve propiciar a participação dos alunos na organização e utilização dos materiais de ensino de uso individual e coletivo, tendo em vista o desenvolvimento da iniciativa, da responsabilidade coletiva e da autonomia.

Art. 17. Diferentes possibilidades de agrupamento e reagrupamento dos alunos devem ser utilizadas pela escola como estratégia pedagógica para garantir a efetiva aprendizagem de todos:

- I. Turmas organizadas por idade e nível de escolarização;
- II. Grupos temporários de alunos da mesma turma ou de turmas distintas, organizados para atendimento diferenciado ou para a realização de atividades específicas.

Parágrafo único. Para facilitar as interações e a organização do atendimento diferenciado, sempre que possível, os alunos do mesmo ciclo devem ser matriculados no mesmo turno.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.**

Art. 18. A avaliação do processo de aprendizagem deve ser contínua, diagnóstica e baseada em objetivos educacionais definidos para cada ciclo e ano, de forma a orientar a organização da prática educativa em função das necessidades de desenvolvimento dos alunos.

Parágrafo único. O processo e os resultados da avaliação da aprendizagem devem ser do conhecimento dos pais e dos alunos, bem como as estratégias de atendimento pedagógico diferenciado oferecido pela escola.

Art. 19. A progressão continuada dentro do ciclo básico de alfabetização deve ser garantida aos alunos e apoiada por estratégias de atendimento diferenciado, no decorrer de todo o processo.

Parágrafo único. Ao final de cada ano, dentro do ciclo, deve haver uma avaliação global do desenvolvimento dos alunos em relação aos objetivos da Fase em que se encontram de forma a orientar o planejamento didático do ano seguinte, garantindo a continuidade do processo de aprendizagem.

**CAPÍTULO V**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL NOS QUATRO ANOS FINAIS**

Art. 20. O Ciclo Final do Ensino Fundamental organizar-se-á em anos.

Art. 21. Caberá à escola a implantação do currículo, respeitando os diferentes ritmos de desenvolvimento dos alunos, suas experiências e conhecimentos acumulados bem como as alterações regimentais e implementação da proposta pedagógica.

Art. 22. A escola deverá prever a partir do 6ª ano, a progressão parcial:

§1º. Poderá beneficiar – se da progressão parcial o aluno que não apresentar o desempenho mínimo em até duas disciplinas.

§2º. Ficará retido na série em curso o aluno que não apresentar desempenho mínimo em três ou mais disciplinas, incluindo-se nesse cômputo as disciplinas da série em que se encontra e aquelas em regime de progressão parcial.

§3º. Para efeito de definição da retenção do aluno, cada disciplina deve ser computada apenas uma vez, independente da série em que incidir, tendo em vista que a recuperação deve ser planejada considerando as aprendizagens fundamentais de cada área e as necessidades básicas de desenvolvimento do aluno.

§4º. O aluno concluirá o nível de ensino somente quando obtiver a aprovação nas disciplinas em que se encontrar em regime de progressão parcial

Art. 23. A escola deve organizar diferentes estratégias para ampliar as oportunidades de aprendizagem e de avaliação dos alunos, oferecendo no decorrer do ano letivo e após o mesmo:

I – estudos orientados a partir de atividades especificamente programadas para o atendimento de alunos ou grupos de alunos que demonstrarem dificuldades ao longo do processo de aprendizagem;



## ESTADO DO MARANHÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.

II – estudos orientados presenciais, imediatamente após o encerramento do ano letivo, para os alunos que não apresentaram domínio suficiente das aprendizagens básicas previstas para o período;

III – estudo independente a ser realizado no período de férias escolares, com avaliação prevista para a semana anterior ao início do ano letivo subsequente, quando as estratégias mencionadas nos incisos I e II não forem suficientes para atender as necessidades mínimas de aprendizagem do aluno;

IV – estudos orientados ao longo do primeiro semestre do ano letivo subsequente, para os alunos em regime de progressão parcial, podendo os mesmos serem liberados do processo tão logo se verifique o domínio de aprendizagens consideradas básicas;

V – estudo independente, no segundo semestre do ano letivo em curso, para os alunos em regime de progressão parcial que não obtiveram resultados satisfatório nos estudos previstos no inciso IV, devendo os mesmos serem avaliados ao final do ano letivo, em data definida pela escola.

§1º. Os estudos orientados a que se refere o inciso I, preferencialmente, devem ser assumidos pelo professor da turma por meio de procedimentos pedagógicos variados, incluindo a possibilidade de se recorrer ao apoio de monitorias e parcerias mobilizadas pela própria escola;

§2º. A direção da escola, apoiada pela equipe pedagógica indicará, para cada disciplina, os professores responsáveis pelo acompanhamento e avaliação dos alunos beneficiados pelas estratégias a que se referem os incisos II, III, IV e V; estudos orientados e estudos independentes em situação regular ou de progressão parcial:

§3º. Os instrumentos de avaliação, a serem utilizados para verificação da aprendizagem do aluno após estudo independente, devem ser variados, incidir sobre os conceitos e habilidades fundamentais das disciplinas e ser definidos em equipe pelos professores da escola.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os alunos que, em 2009, estão cursando o ensino fundamental, podem concluí-lo em oito anos.

Art. 25. Em 2010, os alunos que completarem sete anos até 31 de julho desse mesmo ano, e aqueles que estão ingressando no ensino fundamental com idade superior a esse limite, devem ser matriculados na Fase II do Ciclo Básico de Alfabetização, podendo concluir o ensino fundamental em oito anos.

Parágrafo único. Cabe à escola criar mecanismos de atendimento diferenciado para os alunos aos quais se refere o artigo, ampliando suas oportunidades de aprendizagem ao longo do percurso.

Art. 26. Em 2010, em consonância com o artigo 3º desta Lei, todas as escolas devem adequar sua proposta pedagógica e regimento escolar à organização dos anos iniciais do ensino fundamental em Ciclo Básico de Alfabetização com progressão continuada e em Regime de Sérição para o Ciclo Complementar e para os quatro anos finais do ensino fundamental com progressão parcial.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.**  
**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

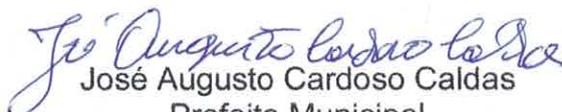
Art. 27. Nos aspectos da organização e funcionamento do ensino não contemplados nesta Lei as escolas devem orientar-se pela legislação nacional em vigor e com as orientações do Conselho Municipal de Educação

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam-na cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Administração a faça imprimir, publicar e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, 14 de dezembro de 2009.

  
José Augusto Cardoso Caldas  
Prefeito Municipal

CERTIFICO que nesta data publiquei a presente Lei nº. 164/09, por meio de editais, tendo sido afixado um exemplar no átrio desta Prefeitura e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 14 de dezembro de 2009.

  
Antônio de Pádua Veras Lopes  
Secretário da Administração



32

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE LEI Nº \_\_\_\_/2009**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

O Ensino Fundamental no Brasil teve sua estrutura alterada pela aprovação da Lei nº 11.274/2006.

De acordo com essa nova legislação, o Ensino Fundamental passa a ter a duração de nove anos, compreendendo a faixa etária dos 6 aos 14 anos, dividido em duas etapas:

**Ensino Fundamental I** - alunos de 6 a 10 anos (1º ao 5º Ano)

**Ensino Fundamental II** - alunos de 11 a 14 anos (6º ao 9º Ano)

Diante dessa nova realidade que se impõe à educação brasileira, e visando adequar a Educação do Município de São Bernardo a essa realidade, estamos encaminhando em anexo o Projeto de Lei que dispõe sobre a organização do ensino fundamental com duração de nove anos nas escolas do nosso sistema municipal de ensino.

Na certeza de que o referido projeto será aprovado, colocamos a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação à disposição desta Augusta Casa, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente

  
**JOSÉ AUGUSTO CARDOSO CALDAS**  
**Prefeito Municipal**

**Ilustríssimo Senhor**  
**Eli Pereira de Araújo**  
**M.D. Presidente da Câmara Municipal**  
**Milagres do Maranhão – MA.**

